



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03762/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém  
Exercício: 2010  
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00642/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Belém no sentido de adotar medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 29 de agosto de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03762/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03762/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Belém, do Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 109, de 31 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.548.140,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 21.858.897,01 representando 101,44% de sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.410.320,14, atingindo 94,72% de sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 743.860,55, correspondendo a 3,65% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 690.830,21;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 071/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 66,39% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 33,44% e 15,76% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,97% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,75% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012;
- m) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- n) o município possui regime próprio de previdência, cujas contas serão analisadas pela DIAPG.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas referentes ao registro incorreto no SAGRES do decreto de abertura de crédito adicional suplementar de nº 02/2010, saldos não comprovados no montante de R\$ 1.156.982,78, despesas não licitadas no montante de R\$ 77.786,11, despesas de serviço de contabilidade com pagamento acima do valor contratual, totalizando R\$ 4.400,00 e despesas não comprovadas no montante de R\$ 202.043,75 referente ao repasse para o Instituto de Previdência Municipal, porém, manteve o seu posicionamento inicial com relação às demais irregularidades pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03762/11**

#### **1) Descumprimento a RN TC 03/10, por não enviar os balanços consolidados.**

O defendente reconheceu a falha e elaborou novos demonstrativos que foram entregues a Auditoria durante a diligência in loco. Essa, por sua vez, entendeu que a apresentação intempestiva dos balanços consolidados descumpra a Resolução Normativa RN-TC 03/10 desta Corte de Contas e por isso a falha fica mantida.

#### **2) Registro incorreto do Balanço Orçamentário consolidado.**

O defendente reconheceu a falha, expondo que a falha ocorreu devido a um equívoco no banco de dados da Edilidade, vez que, após a conclusão do orçamento, foram necessárias correções que ocasionaram uma diferença na parte relativa à receita prevista.

#### **3) Montante de R\$ 1.673.447,72 escriturado com valor negativo na rubrica "entidades devedoras" no Balanço Patrimonial consolidado.**

A defesa informou que o valor registrado negativamente se refere à incorporação de resultados do Instituto de Previdência Municipal que vieram do exercício de 2010.

A Auditoria rebateu as informações indagando que houve incorreções na consolidação dos saldos dos ativos do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social de Belém, deixando de ser consolidados os seus passivos financeiros.

#### **4) Classificação incorreta no SAGRES das despesas do FUNDEB.**

Nesse item, o responsável reconheceu a falha e alegou que houve equívoco quando da utilização dos códigos de pagamento das despesas ligadas ao FUNDEB, sendo lançadas incorretamente, ora como magistério e ora como outras despesas do FUNDEB.

#### **5) Diferença na apuração da RCL (Receita Corrente Líquida).**

O interessado informou que a divergência existente na Receita Corrente Líquida originou-se da não inclusão no Relatório de Gestão Fiscal do valor da receita do Instituto de Previdência do Município, vez que o referido instituto não encaminhou, tempestivamente, as informações para fins de consolidação e para retificar a falha elaborou novo relatório de gestão fiscal anual, informando a receita de forma consolidada.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos, devido os fatos terem sido apresentados de forma intempestiva.

#### **6) Não envio de balancetes e da PCA para a Câmara Municipal de Belém.**

Nesse item, houve constatação por parte da Auditoria, durante a diligência in loco, da ausência dos balancetes mensais contábeis nos arquivos da Câmara Municipal.

#### **7) Contabilização dos atos e fatos da Prefeitura Municipal de Belém em desobediência a Lei nº 4.320/64 e aos demais preceitos da contabilidade.**

Este item foi mantido em consonância com as falhas contábeis anteriormente comentadas.

#### **8) Ausência de informação junto ao SAGRES das retenções (receitas extra-orçamentárias).**

A defesa, novamente reconhece o erro, e informa que a falha decorreu de incorreções contábeis relacionadas ao seu sistema de informática quando da alimentação para o sistema SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03762/11

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer nº 00881/12 onde opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2010;
- 2. DECLARAÇÃO** de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4. RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes se referem, em sua maioria, a falhas contábeis que motivaram registros incorretos nos demonstrativos contábeis, na Receita Corrente Líquida e na alimentação do aplicativo SAGRES. Essas falhas, embora não sejam capazes de macular a prestação de contas, prejudica a análise dos fatos pelo Corpo Técnico deste Tribunal. No que tange ao atraso no envio dos balancetes para o Poder Legislativo, recomendo ao gestor que obedeça ao que dispõe o art. 18, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que obriga o gestor a remeter à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente vencido, os balancetes mensais acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o §1º do mesmo artigo.

*Diante do exposto*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- Recomende** ao Prefeito de Belém, no sentido de adotar medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de agosto de 2012**

Em 29 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL